



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

mfc

PROCESSO Nº 11020-000128/91-62

Sessão de 13 de agosto de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.706

Recurso nº.: 115.422

Recorrente: CHIES, CHIES & CIA LTDA SUCESSORA DE MADECHIES MANU-  
FATURADOS DE MADEIRA LTDA  
Recorrid DRF - Caxias do Sul - RS


"Drawback" Suspensão - Comprovada a não utilização,  
nos produtos exportados, de parte dos insumos impor-  
tados com suspensão do imposto de importação.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao re-  
curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen-  
te julgado.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.

  
JOSE HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

  
MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz.  
Nacional

  
Carlos M. Vieira

VISTO EM  
SESSAO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.422 - ACORDAO N. 303-27.706  
RECORRENTE : CHIES, CHIES & CIA LTDA SUCESSORA DE MADECHIES  
MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA  
RECORRIDA : DRF - Caxias do Sul - RS  
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

## R E L A T O R I O

Contra Chies, Chies & Cia Ltda - Sucessora de Madechies Manufaturados Ltda foi lavrado Auto de Infração de fls. 113/114.

"Durante o exame de documentos e registros, vinculados às operações de importação e exportação, processadas ao amparo dos Atos Concessórios de DRAWBACK n. 89-87/92-8; 89-88/07-6; 89-88/29-7; 89-89/50-8; 89-89-67-2; 89-89/132-6; 89-89/159-8 e 89-90/010-6, verificamos que:

a) a beneficiária obteve autorização para importar, com suspensão do pagamento de tributos, os insumos de procedência estrangeira descritos no Ato Concessórios n. 89-89/67-2 e que, consonância com o mesmo Ato, deveriam ter sido utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, a ser efetivada nos prazos fixados;

b) a interessada efetivamente importou os insumos, através das Declarações de Importação e segundo os documentos e registros analisados deram entrada efetiva em seus estabelecimento;

c) a atuada, em que pese haver supostamente comprovado perante a CACEX a conclusão do Programa "DRAWBACK", não fez prova materialmente da exportação, na totalidade dos produtos a que estava obrigada a proceder, porquanto alguns insumos foram importados em data posterior a da determinadas exportações em que deveriam ter sido empregados, inclusive, em certos casos, em data após a do embarque, no porto. Deve-se ressaltar, também, o tempo de deslocamento dos mesmos de Guaira e Foz do Iguaçu-PR à empresa e o número de dias consumidos na industrialização dos produtos exportados, os quais correspondem, em média, a 10 dias para a fabricação de 5.000 cadeiras de madeira, após a entrada dos insumos no estabelecimento, de acordo com as declarações do contribuinte, em anexo;

d) parte dos insumos importados, ao abrigo do referido Ato Concessório DRAWBACK e que deveriam ter sido embutidos nos produtos exportados em questão, restaram inaplicados sem que a empresa lhes desse outra destinação prevista em norma regulamentar específica (reexportação, devolução ou destruição);

e) os demais Atos Concessórios DRAWBACK, citados neste documento, foram integralmente cumpridos.

Visando uma melhor explicação do ocorrido vamos nos reportar ao mencionado Ato Concessório DRAWBACK Suspensão, com todas as informações que se fazem necessárias:

#### INSTITUTO DRAWBACK N. 89-89/67-2

##### IMPORTAÇÃO

Por intermédio das Declarações de Importação, relacionadas no Anexo ao Relatório de comprovação de DRAWBACK, anexado, foram importados 1.800 m3 de madeira de Guatambú, simplesmente serrada longitudinalmente, de 1a. qualidade, nas seguintes medidas: espessura 1" a 3", largura 4" a 15", comprimento 1 a 8 ms.

##### EXPORTAÇÃO

O estabelecimento exportou 140.305 unidades de partes e peças (conjuntos) para cadeira em madeira de lei e berços em madeira de marfim, desmontados, sem pintura, de acordo com o Relatório de Comprovação.

##### CONCLUSÃO

Comparando-se as datas das entradas da madeira de Guatambú com as datas das saídas dos produtos exportados pelo contribuinte e levando-se em consideração, também, o tempo de deslocamento da mesma de Guaira e Foz de Iguaçu-PR à Caxias do Sul-RS, bem como, o número de dias utilizados para industrializar o produto final, podemos constatar que o aludido insumo, não foi embutido em 30.910 unidades de partes e peças para cadeiras, como está demonstrado em Quadro Explicativo, anexo.

Partindo-se de premissa de que a empresa estava obrigada a exportar 133.520 unidades de cadeiras de madeira e realmente o fez em números de 140.305 unidades, em consonância com o Relatório de Comprovação, podemos concluir pelo não emprego da madeira de Guatambú em 24.125 unidades de cadeira de madeira, como veremos a seguir:

140.305 cadeiras - 30.910 cadeiras = 109.395 cadeiras;  
133.520 cadeiras - 109.395 cadeiras = 24.125 cadeiras.

Rec.: 115. 422  
Ac.: 303-27.706

Em conclusão, a matéria-prima importada foi usada em apenas 109.395 unidades de cadeiras e berços de madeira.

Como a infratora tinha sido autorizada a importar 1.800 m<sup>3</sup> de maneira de Guatambú com o compromisso de exportar 133.520 unidades de cadeiras de madeira, tendo, porém, exportado 24.125 unidades da mesma, no que diz respeito ao compromisso assumido, sem a utilização destes insumos, podemos, recorrendo a uma regra de três simples, atingir a quantidade de matéria-prima relativa aos produtos exportados, nestas condições:

1.800 m <sup>3</sup> de insumos	.....	133.520 unidades de produtos
x	de insumos	..... 24.125 unidades de produtos
		onde x=325,23 m <sup>3</sup> .

Assim sendo, não foram usados nos produtos exportados 325,23 m<sup>3</sup> de madeira de Guatambú"

Impugnando a ação fiscal a autuada alega, em síntese que:

- em 01/03/91 foi encaminhado ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento requerimento no sentido de que lhe fossem reabertos os prazos para exportação e comprovação das operações efetuadas ao abrigo do Ato Concessório que ensejou a lavratura do Auto de Infração;

- ao tomar ciência da autuação, a empresa imediatamente revisou seus procedimentos, localizando a falha administrativa que ensejou o aparente erro, pois todas as matérias-primas importadas ao abrigo do Ato Concessório havia sido efetivamente empregados em produtos exportados;

- o requerimento dirigido ao DECEX foi indeferido "por se tratar de assuntos afeto à Receita Federal";

- conforme planilha de apuração a empresa passou efetivamente a receber a matéria-prima em 18/07/89 e o primeiro embarque se deu em 03/08/89. O último recebimento se deu em 30/11/89 e a última exportação em 06/02/90. O saldo apurado após a última saída efetiva estava zerado, ao contrário do que demonstra a errônea comprovação ao DECEX;

- não deve a empresa pagar um tributo indevido, cujo lançamento baseou-se em erro administrativo sem qualquer repercussão material.

Analisando a impugnação o fiscal atuante reporta-se à legislação pertinente - Portaria n. 036 de 11/02/82 (fls. 129); Regulamento Aduaneiro, arts, 314; I, 315; II, 317, b-c-d parágrafo 3.; 319; 324, 325, 318 parágrafo 2. e 328 pronunciando-se a respeito, fls. 133 a 135 que leio em sessão.

Propõe a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal sob os argumentos de fls. 138/141 que leio em sessão.

Inconformada a atuada interpõe recurso, voluntário a este colegiado criticando a decisão recorrida inferindo que a "autoridade julgadora "duvidou" das alegações da recorrente, taxando-a de "ambigua" e "se confessa" consignando que "pode-se deduzir que não teria havido apenas equívoco nos demonstrativos".

Reafirma ter cumprido integralmente os compromissos de exportação assumidos através do Ato Concessório 89-89/67-2, requerendo seja reformada a decisão recorrida com o cancelamento do Auto de infração.

E o relatório. *RMU*

V O T O

Trata a presente de ação fiscal instaurada contra Chies, Chies & Cia Ltda para exigir cobrança do Imposto, e demais gravames, correção monetária, multa e juros de mora relativos ao não cumprimento do Ato Concessórios Drawback suspensão n. 89-89/67-2.

A interessada importou insumos correspondentes a 1800m<sup>3</sup> de madeira para exportar partes e peças (conjuntos) para cadeira.

A fiscalização constatou a não utilização dos insumos importados, em sua totalidade, nos produtos exportados.

Pela clareza e objetividade adoto as argumentações elencadas na Informação Fiscal que embasaram a decisão monocrática (fls. 128 a 141) que leio em sessão.

Diante da efetiva comprovação do não cumprimento, nos prazos estabelecidos, do referido Ato Concessório, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993.

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora